

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.04.29.01 - CP

CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, já devidamente qualificada nos autos da Concorrência Pública nº 2022.04.29.01 - CP, vem, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais cabíveis à espécie, e no Edital que rege este certame, para, tempestivamente, interpor as presentes **CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa Transitar Engenharia e Consultoria Ltda, arguindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir delimitadas.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, relevante destacar a interposição tempestiva das presentes Contrarrazões a Recurso Administrativo, pois, nos termos art. 109, § 3º e 110 da Lei nº 8.666/93, interposto o recurso, o mesmo deverá ser comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

2- DOS FATOS

O Município de Pacajus, através da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, promove procedimento licitatório consubstanciado na Concorrência Pública nº 2022.04.29.01 - CP, cujo

objeto consiste no Registro de Preço para futura e eventual contratação de serviços de Engenharia Consultiva de Trânsito para apoio à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte na análise e elaboração de melhorias no sistema viário do Município de Pacajus/CE com foco na evolução e manutenção dos níveis de segurança viária, incluindo serviços de consultoria e elaboração de estudos, análises técnicas e projetos, conforme especificações e quantidades contidas no Termo de Referência, para o período de 12 (doze) meses.

Dado o trâmite regular do procedimento licitatório em comento, a empresa CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, em observância às determinações contidas em Edital e em lei, promoveu a juntada de toda a documentação exigida.

Regularmente aberta a sessão pública direcionada aos procedimentos de recebimento dos envelopes concernentes aos documentos de habilitação e propostas de preços, foi conferido início à fase de habilitação com a abertura dos envelopes referentes aos documentos a ela relacionados das empresas participantes do certame. Devidamente conferida a análise da documentação apresentada, foi declarado o resultado da fase de habilitação, tendo sido consideradas habilitadas as empresas CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Na sequência, fora aberto prazo para a interposição de recurso.

Irresignada com o resultado promulgado por esta Douta Comissão de Licitação, a empresa TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA interpôs Recurso Administrativo pleiteando a inabilitação da empresa CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Para tanto, argumenta que, no tocante à capacidade técnico-operacional, a recorrida não teria adimplido exigências mínimas em relação aos itens 4.2.4.1.2, 4.2.4.1.3, 4.2.4.1.5, 4.2.4.1.9, 4.2.4.1.11 do instrumento convocatório, e, em relação à capacidade técnico-profissional, não teria observado os itens 4.2.5.1.1 5, 4.2.5.1.2, 4.2.5.1.3 2,5 e 6 do edital.

Concluída esta breve sinopse fática, cumpre destacar que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA é improcedente em sua totalidade, conforme argumentação adiante aduzida.

3 – DO MÉRITO

Inicialmente, relevante mencionar as disposições editalícias acerca das condições relacionadas à participação no certame, em especial no tocante às exigências referentes à Qualificação Técnica, para melhor exposição da situação fática:

4.2 – OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONSISTIRÃO DE:

(...)

4.2.4. Para Capacidade Técnico – Operacional:

4.2.4.1. Comprovação da licitante possuir Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em que figure o nome da

licitante como contratada, acompanhado da respectiva CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, emitida pelo CREA ou CAU, para os serviços de engenharia ou arquitetura que comprove a execução dos serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) tenha (m) contido:

4.2.4.1.1. Serviços de elaboração de projetos de sinalização viária horizontal e vertical com, pelo menos, 40 quilômetros de projeto;

4.2.4.1.2. Serviços de elaboração de diagnóstico de infraestrutura, incluindo avaliação funcional de pavimentos, avaliação do estado da sinalização viária horizontal e vertical, avaliação das condições de iluminação e identificação de problemas estruturais em pavimentos de forma automática, em no mínimo 40 km;

4.2.4.1.3. Serviços de auditoria/inspeção de segurança viária em vias públicas e/ou áreas urbanas em no mínimo 30 pontos ou locais, incluindo estudo de circulação e de velocidade;

4.2.4.1.4. Serviços de elaboração de estudos de tráfego e/ou circulação viária, utilizando simulação computacional de tráfego;

4.2.4.1.5. Serviços de monitoramento e/ou vistoria da execução de projetos de sinalização regulamentar de vias urbanas, de infraestrutura cicloviária, de áreas de tráfego calmo e dos elementos de segurança viária, incluindo medição de retrorrefletância;

4.2.4.1.6. Serviços de consultoria em engenharia civil e/ou trânsito e/ou transportes;

4.2.4.1.7. Elaboração de estudos de campo (topográfico e geotécnico);

4.2.4.1.8. Elaboração de projetos de infraestrutura, incluindo projeto geométrico, terraplenagem, pavimentação, drenagem e sinalização;

4.2.4.1.9. Serviço de geração de ortofotos modelos digitais e nuvem de pontos utilizando levantamento com Aeronave Remotamente Pilotada (ARP)/ Veículo Aéreo não tripulado (VANT)/ Drone com GSD de no máximo 2 centímetros;

4.2.4.1.10. Realização de pesquisa de fatores de risco, de velocidade e de pesquisa volumétrica e classificatória, além de coleta e associação de dados geográficos de acidentes;

4.2.4.1.11. Serviço de apoio e/ou consultoria na gestão de dados de segurança viária para órgãos públicos municipais, incluindo dados georreferenciados de acidentes de trânsito, dados de trânsito e fatores de risco, além da criação de banco de dados.

4.2.4.2. Admite-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório das atividades e

quantitativos dos atestados apresentados.

4.2.4.3. Os serviços relacionados nos Atestados/Certidões deverão estar devidamente grifados para melhor visualização quando da análise por parte da comissão.

4.2.5. Para Capacidade Técnico - Profissional:

4.2.5.1. Para a comprovação da Capacidade Técnico-Profissional, a licitante deverá indicar a equipe técnica disponível para a realização do objeto desta licitação, contendo no mínimo, os seguintes profissionais:

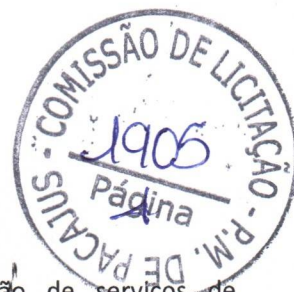
4.2.5.1.1. **01 (um)** Coordenador Geral, com formação em engenharia civil e/ou arquitetura e urbanismo ou área correlata, com pós-graduação stricto sensu em engenharia de transportes e com experiência profissional igual ou superior a 10 (dez) anos, comprovada através de certidão de registro e quitação do CREA ou CAU. A comprovação da experiência do profissional indicado deverá ser realizada através de Certidões de Acervo Técnico com atestados expedidos pelo CREA ou CAU em:

- elaboração e/ou supervisão e/ou coordenação de estudos de tráfego e/ou circulação;
- elaboração e/ou supervisão e/ou coordenação de estudos e/ou projetos visando segurança viária;
- elaboração e/ou supervisão e/ou coordenação de estudos e/ou projetos de readequação de vias e/ou espaços públicos;
- elaboração e/ou supervisão e/ou coordenação de pesquisa de fatores de risco, de velocidade e de pesquisa volumétrica e classificatória;
- elaboração e/ou supervisão e/ou coordenação de serviço de apoio e/ou consultoria na gestão de dados de segurança viária para órgãos públicos municipais, incluindo dados georreferenciados de acidentes de trânsito, dados de trânsito e fatores de risco, além da criação de banco de dados.

4.2.5.1.2. **01(um)** Profissional com formação em engenharia civil e/ou arquitetura e urbanismo ou área correlata, com pós-graduação stricto sensu em engenharia de transportes. A comprovação da experiência do profissional indicado deverá ser realizada através de Certidões de Acervo Técnico com atestados CREA ou CAU com supervisão e/ou elaboração de estudos e/ou projetos que envolvam o sistema viário urbano, contendo simulação de tráfego e auditoria de segurança viária.

4.2.5.1.3. **01(um)** Profissional com formação em engenharia civil e/ou arquitetura e urbanismo. A comprovação da experiência do profissional indicado deverá ser realizada através de Certidões de Acervo Técnico com atestados expedidos pelo CREA ou CAU em:

- elaboração e/ou coordenação e/ou supervisão de projetos para requalificação de vias visando segurança viária;
- elaboração e/ou coordenação e/ou supervisão de diagnóstico de infraestrutura incluindo avaliação funcional de pavimentos, avaliação do estado da sinalização viária horizontal e vertical, avaliação das condições de iluminação e identificação de problemas estruturais em pavimentos de forma automática, em no mínimo 40 km;
- elaboração e/ou coordenação e/ou supervisão de projetos de segurança viária;
- elaboração e/ou coordenação e/ou supervisão de projetos de infraestrutura viária incluindo projeto geométrico, terraplenagem, pavimentação e drenagem;



- elaboração e/ou coordenação e/ou supervisão de serviços de monitoramento e/ou vistoria da execução de projetos de sinalização regulamentar de vias urbanas, de infraestrutura cicloviária, de áreas de tráfego calmo e dos elementos de segurança viária, incluindo medição de retrorrefletância;
- elaboração e/ou coordenação e/ou supervisão de serviço de geração de ortofotos modelos digitais e nuvem de pontos utilizando levantamento com Aeronave Remotamente Pilotada (ARP)/ Veículo Aéreo não tripulado (VANT)/Drone com GSD de no máximo 2 centímetros;
- elaboração e/ou supervisão e/ou coordenação de serviços de projetos de sinalização, em no mínimo 40 km.

4.2.5.1.4. 02 (dois) Técnicos em Edificações ou Estradas;

(...)

Efetuada-se análise comparativa entre o requisitado em edital e o apresentado pela licitante CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, observa-se que esta atendeu plenamente ao que fora requerido, com documentação comprobatória de que teria desempenhado serviços com características técnicas similares e/ou superiores às do objeto da licitação. Inclusive, válido ressaltar que a própria Comissão de Licitação reconheceu a capacidade da empresa CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA para a execução dos serviços objeto do certame, tendo decidido por sua habilitação.

Especificamente no que atine à sua Capacidade Técnico-Operacional (fls. 68/344 da documentação apresentada por CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA), é exemplificativo da notória capacidade da licitante para a execução do objeto do certame a análise do documento de fls. 82/91 da documentação apresentada por CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, a saber, CAT nº 256157/2021, relacionado a contrato cujo objeto consiste em Serviço de Estudo, Projeto e Apoio Técnico de Segurança Viária, Supervisão e Monitoramento das Ações de Engenharia no Sistema Viário de Jurisdição do DETRAN/CE, que comprova isolada e fartamente, dentre outros, o adimplemento do que se exige no item 4.2.4.1.2 do edital em aproximadamente 8.000 km, o que supera, inclusive, o mínimo de 40km discriminado no referido item.

Oportuno mencionar a validade da documentação apresentada, observando-se a totalidade do requisitado pelos órgãos competentes para a sua emissão. Inclusive, válido salientar que a sua veracidade pode ser averiguada junto aos mesmos, através de diligências, amplamente permitidas em lei, consoante resguarda o parágrafo 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Insta registrar a adoção, pelos Tribunais de Contas, do princípio do **formalismo moderado** e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Expliquemos.

Resumidamente, o formalismo moderado relaciona-se à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

Neste sentido, delimita o Tribunal de Contas da União no acórdão nº 357/2015 – Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O emprego do formalismo moderado não configura desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes **não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas**, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) (grifos nossos)

O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)



Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

A licitação tem por finalidade o tratamento igualitário entre os participantes, tanto no tratamento como no julgamento das propostas, estampado no art. 3º da Lei. A Lei Maior garante que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, o que determina um tratamento isonômico para com todos.

É inadmissível que se prejudique um licitante para, “a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos” (Maria Luiza Machado Granziera, em “Licitações e Contratos Administrativos”).

Os rigorismos exagerados devem ser evitados. Como sempre é lembrado Hely Lopes Meirelles, em “Direito Administrativo Brasileiro”, pág. 266, onde “o julgamento há de ser simples e objetivo, evitando-se rigorismos extremados, consentâneos com a boa exegese da lei”, recomendando que sejam arredadas do edital todas as exigências inúteis ou inessenciais, e que, por isso mesmo, trazem em si o vezo burocratizado de tão somente criar embaraços aos licitantes. Entretanto, não cabe apenas o desapego a tais rigorismos. Há que se contrabalançá-lo com o tratamento igualitário, sem prejudicar um e favorecer o outro. O mesmo tratamento deve ser dado. Se se desqualifica uma licitante por um rigor, o mesmo peso deve ser usado para com todos.

Registre-se que são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Em linhas simples: o formalismo moderado relaciona-se à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Convém mencionar também o Princípio da Razoabilidade Administrativa ou Proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 52 edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

O entendimento sobre a configuração de excesso de formalismo e de que isso possa se tornar prejudicial ao próprio município licitante é seguido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que assim dispõe:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigência formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. - Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014)(TJRS - AC: 70061416301 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 19/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E

IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70058790270, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014)

Neste sentido, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, privando-se de apreciar proposta vantajosa em razão de mero formalismo.

A licitante CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, válido frisar, apresentou toda a documentação de habilitação, e, sendo assim, não poderia ser inabilitada no certame.

A CAT 193260/2019 (fls. 114/126 da documentação apresentada por CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA), relativa a contrato de Prestação dos Serviços de Consultoria para Identificação de Pontos Críticos e Elaboração de Projetos de Melhoria da Segurança Viária na Malha Rodoviária do Ceará, igualmente, quando em sua análise, comprova o adimplemento do que se exige em edital, sendo, inclusive, de complexidade tal a resguardar a competência da licitante para a execução dos serviços em nível estadual, reforçando a sua capacidade para a execução do que objeto do certame em referência.

Além disso, oportuno frisar que são apresentados documentos referentes à prestação de serviços relacionados a trânsito e transportes no âmbito do Sistema Viário de duas capitais, quais sejam, Teresina (CAT 2520 – fls. 71/81 da documentação apresentada por CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA) e Fortaleza (CAT 211842/2020 – fls. 92/101 da documentação apresentada por CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA), documentos estes que comprovam a execução da totalidade dos serviços exigidos a título de capacidade técnica em quantitativos e nível de complexidade até mesmo superiores àqueles discriminados em edital.

Quanto à Capacidade Técnico-Profissional (fls. 345/1045 da documentação apresentada por CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA), insta ressaltar que o corpo de profissionais apresentado ostenta experiência superior àquela exigida em edital, conforme facilmente se verifica na documentação apresentada pela licitante ora recorrida.

Em continuidade, assim dispõe o Termo de Referência em seu item 4. DA JUSTIFICATIVA, onde a Administração detalha razões motivadoras do procedimento licitatório:

4. DA JUSTIFICATIVA:

A cidade de Pacajus, Ceará, faz parte da quinta maior região metropolitana do Brasil, tendo Fortaleza como metrópole central. Como

Av. Eng. Santana Jr., 3000, 11º andar
Cocó, Fortaleza CE Brasil
+55 85 3231 3992
14.582.607/0001-31
www.certare.com.br
comercial@certare.com.br



outras cidades brasileiras nessa condição, o município tem sido alvo das consequências de uma expansão e crescimento desordenado da frota, especialmente de veículos motorizados individuais.

Como resultado, tem-se uma situação de problemática de mobilidade urbana, que reverbera em questões de segurança viária, problemas nas condições de deslocamento, congestionamentos, entre outros. Nesse sentido, o município entende que são necessárias um conjunto de intervenções que objetivem entender e intervir, com intuito de melhorar as condições de mobilidade do município.

Dessa forma, há a necessidade de construir ações voltadas à segurança viária e ao fomento de modos ativos, além de atividades de engenharia de tráfego e infraestrutura, de forma a realizar benfeitorias ao município. Para melhores resultados, todas as atividades devem ser precedidas de estudos, tendo essas capacidade de embasar o município na tomada de decisão, além de direcionar o projeto em direção às soluções mais viáveis técnica e economicamente. Tais estudos devem ter como base elementos como fatores de risco, comportamento veicular (em especial relacionado à velocidade) e dados de tráfego (como volume e classificação), além do entendimento das condições de infraestrutura existentes, visto que elas têm impacto significativo no comportamento dos condutores, na segurança viária e no conforto disponibilizado à população.

Para que exista a efetividade das ações, especialmente a longo prazo, o município entende ser necessária a implantação de processos de gestão de segurança viária, inclusive com a criação de banco de dados georreferenciados próprio que possibilite a análise contínua da situação no município. Atualmente, o município não possui dados sistematizados relativos à segurança viária, questão que necessita ser sanada. Esse processo visa iniciar também uma política ativa em relação às ações de segurança viária.

O município pode atuar de forma efetiva no trânsito a partir de alterações em sua malha viária. Para tanto, é necessária a realização de planejamento e proposição de tais alterações. Uma das formas de análise das proposições é a partir da realização de estudos de tráfego e circulação, que subsidiam a avaliação de alternativas para ordenação e melhoria da fluidez do trânsito.

Entre as intervenções possíveis e mais facilmente aplicáveis, a sinalização configura como um dos principais elementos de ordenação e controle de tráfego, comunicando aos usuários a regulamentação vigente, direcionamentos e riscos. Essa ferramenta é de extrema importância para auxiliar na promoção de segurança viária e fluidez.

As alterações de geometria e redesenho urbano também atuam nesse sentido. A partir delas, é possível propor novos desenhos que favoreçam redução de velocidade e maior segurança aos usuários vulneráveis. Ademais, a elaboração de diagnóstico e projetos de infraestrutura têm capacidade de auxiliar na melhor alocação de recursos do município,

fazendo com que ele realize benfeitorias em locais avaliados de forma sistemática.

Outro entendimento do município, no que tange à garantia da economicidade e eficiência na alocação dos recursos públicos, os projetos, especialmente de infraestrutura, devem estar embasados em levantamentos georreferenciados de alta precisão, os quais irão compor, futuramente, o banco de dados municipal.

Em resumo e diante de todo o exposto, evidencia-se a necessidade de **SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE TRÂNSITO PARA APOIO À AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE NA ANÁLISE E ELABORAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PACAJUSCE COM FOCO NA EVOLUÇÃO E MANUTENÇÃO DOS NÍVEIS DE SEGURANÇA VIÁRIA, INCLUINDO SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, ANÁLISES TÉCNICAS E PROJETOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.** Tais ações visam promover melhorias na mobilidade urbana do município de Pacajus/CE, bem como a qualidade operacional do sistema viário, assegurando um acesso amplo e democrático ao espaço urbano de forma segura, socialmente inclusiva e sustentável, conforme estabelecido pela Lei N° 12.587, de 03 de janeiro de 2012, a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Em termos de objeto e quantidades, assim dispõe o Termo de Referência:

5. DO OBJETO E QUANTIDADES:

LOTE 1					
ITEM	UNID.	QUANT.	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	km de via	80	Diagnóstico de infraestrutura viária	R\$ 3.197,53	R\$ 255.802,40
2	und	12	Estudo de tráfego e/ou circulação	R\$ 9.045,81	R\$ 108.549,72
3	km de via	80	Estudos de segurança viária	R\$ 7.352,10	R\$ 588.168,00
4	UNID.	12	Estudos de viabilidade técnica	R\$ 8.208,05	R\$ 98.496,60
5	km de via	80	Levantamento visual de sinalização	R\$ 629,50	R\$ 50.360,00
6	HORA	1.000	Pesquisas (volumétrica classificatória, seg. viária, entre outras)	R\$ 54,32	R\$ 54.320,00
7	km de via	80	Projeto de geometria viária	R\$ 4.598,95	R\$ 367.916,00
8	m²	20.000	Projeto de requalificação de espaços públicos com foco em segurança viária	R\$ 19,28	R\$ 385.600,00
9	km de via	80	Projeto de sinalização viária regulamentar	R\$ 6.814,89	R\$ 545.191,20
10	km de via	40	Projetos de infraestrutura viária	R\$ 23.632,52	R\$ 945.300,80
11	und	20	Projetos de medidas de segurança viária pontual	R\$ 4.809,57	R\$ 96.191,40
12	und	12	Serviço de consultoria em análises, relatórios, avaliações e acompanhamento de processos	R\$ 20.944,87	R\$ 251.338,44
13	km de via	80	Vistoria de implantação de projetos de sinalização	R\$ 4.096,08	R\$ 327.686,40
VALOR TOTAL					R\$ 4.074.921,00

5.1. A licitação terá lote único, conforme tabela constante no item 4, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que a compõem.



Efetuando-se a análise do objeto e das quantidades exigidas, aliada à motivação apresentada, a totalidade da documentação apresentada pela licitante CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA atende ao que se pretende no certame. Ressalte-se que a própria Comissão de Licitação, em análise pormenorizada da documentação, entendeu que esta atende plenamente ao exigido em edital, compreendendo que CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA possui comprovadamente capacidade técnica para a execução dos serviços, de forma que deliberou por sua habilitação.

Em outras palavras, a licitante CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA apresenta estrutura, experiência e condições para executar o objeto da licitação em referência, salientando-se a execução, inclusive, de serviços similares ao do certame licitatório em tela em capitais e também em nível estadual, que, por suas características, demandaram atividades mais complexas e quantitativos superiores aos do edital ora abordado, o que reforça o argumento no tocante à comprovação da sua capacidade técnica.

Diante do exposto, os documentos apresentados pela empresa CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA são inteiramente aptos para fins de comprovação de sua habilitação, sendo totalmente incabível qualquer argumentação no sentido de que não teria observado o previsto no instrumento convocatório.

4 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pelos fatos e sólidas provas aqui arguidas e também em observância aos princípios norteadores da Licitação, requer sejam recebidas as presentes contrarrazões para, ao final, ser julgado inteiramente improcedente o Recurso Administrativo, apresentado pela empresa TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, e, assim, seja mantida a decisão de habilitação da empresa CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA no procedimento licitatório relativo à Concorrência Pública nº 2022.04.29.01 - CP.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Fortaleza, 25 de agosto de 2022.

MARCUS VINICIUS
TEIXEIRA DE
OLIVEIRA:72403934372

Assinado de forma digital por MARCUS VINICIUS
TEIXEIRA DE OLIVEIRA:72403934372
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=20937130000162, ou=Idocconferencia,
ou=Certificado PF A3, cn=MARCUS VINICIUS TEIXEIRA
DE OLIVEIRA:72403934372
Dados: 2022.08.26 10:05:41 -03'00'

CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

MARCUS VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Sócio-Diretor / Representante Legal

RG nº 94002288824 SSP/CE

CPF/MF nº 724.039.343-72

E-mail: licitacao@certare.com.br

CNPJ/MF da empresa: 14.582.607/0001-31